



PARECER CJ 92/2012

Sobre: Incompatibilidade entre o exercício da profissão de Enfermeiro e de Técnica de Assistente de Autópsia

Solicitado por: Digníssimo Bastonário na sequência de pedido de membro identificado

1. Enquadramento

- 1.1. O membro identificado, através de exposição escrita enviada por correio, colocou a questão de saber se se verifica incompatibilidade entre o exercício cumulativo da profissão de Enfermeiro e o exercício cumulativo de funções de Técnica de Assistente de Autópsia;
- 1.2. O membro usa a designação de *técnico assistente de autópsia* – entendemos poder concluir com suficiente segurança, atenta a legislação vigente à data relativa à medicina legal – para se referir a técnico-ajudante de medicina legal, cujas funções se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 185/99, de 31 de Maio;
- 1.3. A Ordem dos Enfermeiros, enquanto pessoa coletiva responsável pela promoção da defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como pelo desenvolvimento, pela regulamentação e pelo controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional (cfr. artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, doravante “EOE”), detém os poderes necessários à apreciação da possibilidade dos seus membros cumulem o exercício da profissão com o desenvolvimento de outras funções, o que, aliás, é instrumental à prossecução daquela missão.

2. Fundamentação

- 2.1. Tem sido doutrina constante da Ordem dos Enfermeiros, em observância dos dispositivos legais aplicáveis, conforme refletem os diversos pareceres já emitidos sobre incompatibilidades, afirmar que a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou actividades tem como objectivo proteger e garantir a isenção do exercício de profissão, salvaguardando a imparcialidade e a transparência na actuação profissional;
- 2.2. O artigo 77.º do Estatuto, no n.º 1, define claramente as actividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro:

“a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos ou sócio ou gerente de empresa com essa actividade;

b) Farmacêutico, técnico de farmácia ou proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de farmácia;

c) Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;

d) Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária, de agência funerária;

e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem”;



- 2.3. O principal princípio prosseguido com a referida estipulação, assim como as demais previsões de cargos e atividades incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro, é, como já se disse, de garantir a isenção do exercício da profissão de enfermeiro;
- 2.4. Esse princípio reflete-se na restrição da possibilidade do exercício paralelo e cumulativo de um cargo ou actividade pelo enfermeiro, do qual possa decorrer a obtenção de dividendos, às situações em que as fronteiras entre o exercício de cada cargo e/ou a realização de cada actividade se apresentam claramente definidas e são insuscetíveis de confusão;
- 2.5. Ora, do referido elenco, constante do n.º 1 do artigo 77.º do EOE, não resulta prevista a incompatibilidade do exercício da profissão de enfermeiro com a de técnico-ajudante de medicina legal;
- 2.6. Por outro lado, considerada a cláusula aberta constante da alínea e) do mesmo n.º 1 do artigo 77.º do EOE, no ordenamento jurídico não está prevista a incompatibilidade do exercício de funções de técnico-ajudante de medicina legal com a profissão de enfermeiro;
- 2.7. O técnico-ajudante de medicina legal integra o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. (INMLCF) e tem o respetivo conteúdo funcional definido no Decreto-Lei n.º 185/99, de 31 de Maio;
- 2.8. De acordo com esse diploma, *a carreira de técnico-ajudante de medicina legal compreende as seguintes categorias: a) Técnico-ajudante principal de medicina legal; b) Técnico-ajudante de 1.ª classe de medicina legal; c) Técnico-ajudante de 2.ª classe de medicina legal (artigo 8.º), sendo recrutados para a categoria de técnico-ajudante principal de medicina legal e de técnico-ajudante de 1.ª classe de medicina legal, respectivamente, de entre técnicos-ajudantes de 1.ª classe e de 2.ª classe de medicina legal com, pelo menos, três anos de serviço na respectiva categoria, com classificação de serviço não inferior a Bom; para o acesso à categoria de técnico-ajudante de 2.ª classe de medicina legal é exigido ao interessado possuir o 11.º ano de escolaridade ou equivalente (cfr. artigo 11.º);*
- 2.9. O conteúdo funcional deste pessoal técnico, sem prejuízo do disposto no regulamento interno de cada instituto¹, integra as seguintes funções, nos termos do artigo 10.º do mesmo diploma:
- i) *Realizar o serviço de limpeza, desinfecção e conservação das salas de autópsias, laboratórios, necrotérios e respectivo equipamento;*
 - ii) *Proceder à limpeza e arrumação dos materiais utilizados nos exames directos e laboratoriais;*
 - iii) *Auxiliar os técnicos responsáveis pela sua execução na realização de autópsias e de outros exames médico-legais;*
 - iv) *Preparar os cadáveres para enterros;*
 - v) *Fazer o serviço nocturno e de prevenção que lhes couber por escala;*
 - vi) *Realizar de uma forma geral o que lhes for destinado no âmbito da sua actividade profissional.*
- 2.10. Esse diploma não prevê, porém, quaisquer outras condições nem restrições ao exercício das funções cometidas ao técnico-ajudante de medicina legal, termos em que, por via do regime legal concretamente aplicável à atividade que se aprecia se possível de cumular com o exercício da profissão de enfermeiro também não decorre qualquer incompatibilidade;
- 2.11. A falta de previsão legal expressa da referida incompatibilidade de cumulação do exercício da enfermagem com a atividade de técnico-ajudante de medicina legal é determinante na resposta ao pedido do membro;

¹ O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 185/99, de 31 de Maio, ressalva as funções previstas no Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, e este diploma, no artigo 76.º prevê que além das funções, também previstas naquele artigo 10.º, constituem funções dos técnicos-ajudantes de medicina legal as que constem dos regulamentos internos de cada instituto.



- 2.12. Com efeito, a liberdade de escolha e de exercício da profissão constitui um direito fundamental, integrante do catálogo de direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República Portuguesa, que se encontra sujeito a um regime especial que implica que quaisquer restrições, como acontece por via da consagração da incompatibilidade de exercício de profissões ou atividades distintas², tenham, para além de previsão que admita essa restrição na Lei Fundamental, sido objeto de consagração legal expressa;
- 2.13. Ainda que o artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa admita restrições legais *impostas pelo interesse colectivo*, nas quais se incluem as incompatibilidades entre certas profissões e o desempenho de outras funções ou o desenvolvimento de outras atividades, nomeadamente, para defesa dos valores deontológicos àquelas inerentes³, impera, nesta sede, a designada reserva de lei⁴ formal, ou seja, apenas podendo intervir normativamente no domínio desse direito a lei parlamentar, ao abrigo do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea b) da Constituição da República Portuguesa. Mesmo é dizer, a admissibilidade de restrições à liberdade de exercício da profissão por via constitucional não basta, por si só, para suportar uma incompatibilidade em defesa de determinado interesse coletivo. Será necessária uma lei emanada da Assembleia da República e esta lei, restritiva, está submetida a determinados corolários: 1) *a lei não pode estabelecer apenas as regras mínimas*; 2) *a lei não pode remeter a regulamentação para outras fontes (proibição de reenvios e devoluções)*; 3) *a lei não pode deixar aspectos essenciais por disciplinar*; 4) *a lei não pode usar indevidamente ou abusar do recurso a conceitos vagos e indeterminados (critério de determinabilidade)*⁵;
- 2.14. A reserva de lei, conforme defendem os Ilustres Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros *impõe a fixação por lei – lei da Assembleia da República ou decreto-lei autorizado [artigo 165.º, n.º 1, alínea b)] – quer dos requisitos de inscrição, quer dos do seu cancelamento. Dela decorre ainda a exigência da fixação também por lei (e não por normas emanadas da ordem ou câmara) das incompatibilidades profissionais. Enfim, por acarretarem interdição do exercício da profissão, a reserva de lei postula a necessidade de tipificação ou, pelo menos, de um grau de precisão suficientemente determinado na identificação do tipo de comportamentos capazes de legitimar a aplicação de eventuais penas de suspensão e de expulsão*⁶;
- 2.15. *Em face do que se vem expondo, a declaração da incompatibilidade e, por conseguinte, a exigência de respeito pelo membro que cumule o exercício da profissão de enfermeiro com a atividade de técnico-ajudante de medicina legal, do dever de suspensão do exercício da profissão de enfermeiro [cfr. artigos 9.º, n.º 1, alínea c), e 77.º, n.º 2, ambos do EOE], bem como a iniciativa da Ordem dos Enfermeiros para esse efeito, na falta da observância daquele dever deontológico (cfr. artigo 77.º, n.º 3 do EOE), está prejudicada pela falta de previsão legal*;
- 2.16. A cumulação do exercício da profissão de enfermeiro e o exercício de funções próprias do técnico-ajudante de medicina legal não suscitam, à partida, quaisquer situações dúbias com imiscibilidade do conteúdo funcional do exercício da profissão de enfermeiro e do conteúdo funcional do pessoal integrado na carreira

² A este respeito, os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros (*in Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª edição, 2010, Coimbra Editora: Coimbra, p. 971) expressam o seguinte entendimento: *Naturalmente, o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho também abrange o direito de optar pelo desempenho concomitante de diferentes actividades profissionais, como forma de realização pessoal e profissional. Significa isto que a incompatibilidade é, por natureza, restritiva do direito fundamental consagrado no artigo 47.º (Acs. N.ºs 265/90 e 473/92), consubstanciando a proibição do exercício para o futuro de uma das actividades exercidas em acumulação uma verdadeira restrição à liberdade de profissão (Ac. N.º 188/92 – cfr. ainda Acs. N.ºs 169/90 e 188/92) - (negrito nosso).*

³ Neste sentido veja-se Jorge Miranda e Rui Medeiros (*in Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª edição, 2010, Coimbra Editora: Coimbra, p. 970), que assim entendem e dão os exemplos da advocacia e da magistratura judicial.

⁴ A reserva de lei carrega o significado de atribuição exclusiva do poder ou função legislativa aos órgãos que detenham essa competência, no caso, o Parlamento.

⁵ Alexandrino, José de Melo (2007). *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*. Princípa: Estoril. p. 118. José de Melo Alexandrino delimita estes corolários a respeito da dimensão positiva da reserva material de lei que entende complementar a reserva de lei formal.

⁶ Cfr. *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª edição, 2010, Coimbra Editora: Coimbra, p. 977.



de técnico-ajudante de medicina legal do INMLCF que possam gerar prejuízos para a confiança que deve subjazer à relação entre o cliente e o enfermeiro e prejudicar o interesse coletivo que à Ordem incumbe proteger;

- 2.17. É, aliás, de reconhecer que os enfermeiros têm vindo a ser mobilizados, no âmbito do exercício da profissão, para coadjuvar os tribunais na realização da justiça, participando na realização de exames e perícias de medicina legal e cooperando com os demais serviços e entidades que intervêm no sistema de administração da justiça, responsabilidades estas que integram as funções dos serviços do INMLCF ao serviço dos quais estão os técnicos ajudantes de medicina legal;
- 2.18. De todo o modo, na medida em que as situações concretas ditam soluções, também elas, específicas, ainda que tal (pela própria natureza das coisas e pelo curso normal em que o enfermeiro e o técnico-ajudante de medicina legal intervenham junto da mesma pessoa) terá lugar no âmbito do exercício das funções de técnico-ajudante de medicina legal e não de enfermeiro, por isso excecionada da atuação administrativa da Ordem dos Enfermeiros, recomenda-se a especial atenção do membro para as situações que implicam qualquer compromisso, mesmo que apenas potencial, da isenção na atuação como técnico-ajudante de medicina legal e que, indiretamente, possam prejudicar a integridade, dignidade e prestígio do exercício da profissão de enfermeiro.

3. Conclusão

- 3.1. Perante o exposto, é nosso entendimento que, atenta a exigência de reserva de lei formal na consagração de incompatibilidades do exercício em cumulação de profissões e/ou atividades e a falta de previsão específica nas normas que regem a profissão bem como nos demais instrumentos normativos integrantes do ordenamento jurídico, o exercício cumulativo da profissão de enfermeiro e de funções como técnico-ajudante de medicina legal não é incompatível.
- 3.2. A compatibilidade de exercício da profissão de enfermeiro com a de técnico-ajudante de medicina legal não desresponsabilizam o membro de dedicar especial atenção a todas as potenciais situações que envolvam compromisso da isenção devida nesse exercício e que, dessa feita, possam prejudicar a integridade, dignidade e prestígio da profissão de enfermeiro.

Foi relator Rogério Gonçalves com o apoio de Marco Aurélio.

Aprovado na reunião plenária de 19 de dezembro de 2013

Pe'l'O Conselho Jurisdicional
Enf. Rogério Gonçalves
(Presidente)